

DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS,
ESTADO DO CEARÁ

Ref.: Pregão Eletrônico 006/2025 – PE



PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.943.973/0001-32, sediada a Rua São Paulo, nº 909, Sala 302, 3º Andar, Ed. Com. Espelho das Águas, Centro, em Marechal Cândido Rondon – PR, por seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestivamente, conforme permitido no Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, concomitantemente ao item 16 do edital:

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

16.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, devendo ser enviados ao (à) Pregoeiro (a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema de Pregão Eletrônico (licitações) da Bolsa Brasileira de Mercadorias — BBMNet, ou no



endereço de e-mail (pregaopacajus@gmail.com), endereçados à Comissão de Contratações, informando o número deste pregão, o órgão interessado, além de CNPJ, Razão Social e nome do representante que pediu esclarecimentos, se pessoa jurídica, ou CPF, se pessoa física, e disponibilizando as informações para contato (endereço completo, telefone e e-mail).

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II - DOS FATOS

A Prefeitura Pacajus - CE, fez publicar o edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025 - PE, tendo como objeto a *LOCAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PONTO, POR CELULAR COM LOCALIZAÇÃO FACIAL E GRADE VIRTUAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJU*.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere aos requisitos de habilitação.

Não há intenção de causar tumulto no processo, nem de criticar os trabalhos realizados pela respeitada instituição com esta ação, pelo contrário, busca apenas contribuir para a melhora do edital em questão. Este é um processo de grande importância e de custo significativo. Portanto, além do interesse público em jogo, é importante considerar as observações a seguir.

O acolhimento destas observações pode aumentar consideravelmente o número de licitantes neste procedimento, o que preserva a segurança da contratação e também promove um aumento nas propostas vantajosas, trazendo mais economia para a municipalidade.

III - DO DIREITO

Primeiramente, faz-se esclarecer, que a ora impugnante, uma empresa séria, fabricante/desenvolvedor de software e revenda de renomadas marcas de Registradores Eletrônico de Ponto, que vem prezando sempre pelo ótimo trabalho de prestação de serviços oferecido para seus clientes em diversos estados brasileiros.

É evidente que as restrições abaixo expostas ferem a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente processo licitatório.



TERMO DE REFERÊNCIA

8.32.4. Será exigida como condição de assinatura do Termo de Contrato que a licitante vencedora apresente comprovação de possuir em seu quadro permanente, no mínimo

01 (um) profissional devidamente qualificado que atenda aos requisitos mínimos exigidos, com as certificações técnicas abaixo:

- Diploma de ensino superior em área de tecnologia da informação;
- Certificação oficial Linux Professional instituto LPIC-3;
- RHCSA - Red Hat Certified System Administration;

8.32.5. A comprovação de vinculação do(s) responsável(is) técnico(s) ao quadro permanente, será comprovado da seguinte forma:

- a) Empregado: carteira de trabalho ou contrato de trabalho;
- b) Autônomo: contrato de prestação de serviço;
- c) Dirigente ou sócio: ato constitutivo da empresa;
- d) Os comprovantes para o caso de o Responsável Técnico ser Empregado ou Autônomo poderão ser substituídos por declaração de contratação futura com anuência por escrito do profissional.

A exigência contida no item 8.32.4 do Termo de Referência, que condiciona a assinatura do contrato à apresentação de um profissional com diploma de ensino superior em Tecnologia da Informação, além das certificações LPIC-3 e RHCSA, merece uma análise crítica quanto à sua razoabilidade, proporcionalidade e aderência aos princípios que regem as licitações públicas.

Em primeiro lugar, trata-se de uma exigência excessivamente restritiva, que limita injustificadamente a competitividade do certame. Ambas as certificações requeridas — LPIC-3 (nível avançado, voltado a especialistas em ambientes corporativos de alta complexidade) e RHCSA (focada na administração do sistema Red Hat) — não apenas possuem elevado grau de complexidade, como também demandam investimentos significativos em tempo e recursos para sua obtenção. Exigir cumulativamente ambas, além de formação superior específica,

impõem um filtro técnico que pode excluir empresas plenamente capacitadas para a execução dos serviços, que possuem vasta experiência prática não formalmente reconhecida por essas certificações, situação para empresas revendedoras de softwares.

Além disso, o Termo de Referência não apresenta qualquer justificativa técnica detalhada que demonstre a real necessidade de um profissional com certificações tão específicas e avançadas para a execução do objeto contratual. Em termos legais, essa omissão infringe o princípio da motivação, previsto no artigo 2º da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio da proporcionalidade, pois as exigências devem ser compatíveis com a complexidade do serviço a ser prestado. Sem uma demonstração clara da indispensabilidade dessas certificações para a execução do contrato, as exigências configuram um critério de habilitação desproporcional e potencialmente direcionador.

Na realidade, tais exigências sequer possuem necessidade para a contratação, uma vez que, serviços de desenvolvimento e/ou customização do software, sequer fazem parte do escopo da contratação.

Ademais, vale lembrar que o mérito técnico do serviço contratado deve ser aferido pela capacidade da empresa em entregar os resultados esperados, dentro dos padrões de qualidade e prazos estabelecidos, e não exclusivamente pela presença prévia de um profissional com certificações específicas em seu quadro. Tal comprovação pode ser aferida por meio dos Atestados de Capacidade Técnica, não por meio de tais certificações internacionais, que sequer possuem base legal para serem solicitados em processos licitatórios. A imposição de requisitos tão delimitados acaba por restringir a liberdade organizacional das empresas e interferir na forma como estruturam suas equipes técnicas, criando barreiras ao ingresso de competidores no processo licitatório.

Dessa forma, recomenda-se a revisão ou adequação dos itens 8.32.4 e 8.32.5, de forma a garantir a ampliação da competitividade, a observância dos princípios legais aplicáveis e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem impor entraves desnecessários ou desproporcionais ao certame.

Ademais, as certificações podem não ser a única forma de garantir a qualidade ou a conformidade de produtos e serviços. Em muitos casos, o que realmente importa é a capacidade técnica do licitante, sua experiência no mercado e a qualidade do que está sendo oferecido, aspectos que podem ser avaliados por meio de outros critérios mais objetivos, como amostras, atestados de capacidade técnica e análises de custo-benefício. Exigir essas certificações sem uma real necessidade pode desviar o foco da licitação, que deveria se concentrar na avaliação

das propostas de forma mais abrangente, considerando a competência do fornecedor e o preço justo.

Além disso, a exigência dessas certificações representa um custo adicional para a administração pública e para os próprios licitantes. Para uma empresa, obter e manter as certificações é um processo caro e burocrático, e isso acaba sendo repassado ao preço final do serviço ou produto licitado. Esse custo adicional pode resultar em propostas mais caras para a administração pública, contrariando o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, tanto em termos de preço quanto de qualidade.

Portanto, solicita-se que a exigência seja reconsiderada e adequadamente ajustada para proporcionar uma maior competitividade ao presente processo licitatório.

O princípio da isonomia e o dever de planejamento que regem as contratações públicas, previstos na Lei nº 14.133/2021, exigem que o edital forneça todos os elementos necessários para que os licitantes possam formular propostas viáveis e compatíveis com a real demanda da Administração. A solicitação de tais especificações elencadas no item, e respectivos subitens acima, única e exclusivamente cerceiam a participação no referido processo, ferindo o princípio de isonomia, norteador das contratações públicas.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho¹:

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.

[...]

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. – Grifos nossos.

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63 e 322.

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes na Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Neste sentido, é importante verificar a redação do inciso I do artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; – Grifos nossos.

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior² elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25). – Grifo nosso.

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai³:

² Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.

³ Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 9-10.

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho⁴, nos termos a seguir:

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. – Grifo nosso.

A propósito, observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações⁵. – Grifo nosso.

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade⁶. – Grifos nossos.

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5. ed. São Paulo: Dialética 1998, p. 56/57

⁵ STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03.

⁶ STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95.

somente exigências que configurem um mínimo de segurança, desde que as licitantes cumpram os requisitos de qualificação técnica e econômica.

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, REQUER-SE o acatamento à presente impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2025 - PE, com a imediata retificação do edital, nos termos acima expostos, a fim de que se corrijam os vícios ora apontados no ato convocatório, fazendo-se valer então os princípios acima expostos, na forma da lei.

Conclui-se, que é injustificada a solicitação de obrigatoriedade apresentação de certificações internacionais para comprovação de capacidade técnica, uma vez que tal capacidade pode ser comprovada por meio de Atestados de Capacidade Técnica; do mesmo modo, a inclusão de exigências claramente restritivas.

Devendo ser acatada a presente impugnação ao Edital, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

Nestes termos, pede deferimento.

**JARLES LUIZ
SCHMITT:75954
150982**

Assinado digitalmente por JARLES LUIZ
SCHMITT:75954150982
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC
VALID RFB V5, OU=AR ABSOLUTA CERTIFICADO
DIGITAL, OU=Presencial, OU=20520126000102, CN
=JARLES LUIZ SCHMITT:75954150982
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Jarles Luiz Schmitt
Sócio Administrador

Marechal Cândido Rondon – PR, 16 de maio de 2025.